



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040563-09.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Administração judicial

**AGRAVANTE:** ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

**AGRAVANTE:** CONFORFLEX MOVEIS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONFORFLEX MOVEIS LTDA e ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA** contra a decisão objeto do evento 405 da origem que, nos autos da recuperação judicial das ora agravantes, restou assim proferida:

*Vistos.*

*1) Acolho a data sugerida para a convocação de Assembleia Geral de Credores virtual, para os dias 08/04/2021 (1ª convocação) e 15/04/2021 (2ª convocação), ambas às 11 horas. Intimem-se.*

*2) Cadastrem-se os procuradores do Banrisul (Elói Contini – OAB/RS 35.912 – CPF: 344.409.760-34 e Tadeu Cerbaro – OAB/RS 38.459 – CPF: 414.932.140-04), na forma do item IV do petítório do evento 395.*

*3) Intime-se o representante do Banco do Brasil (Nelson Pilla Filho – OAB/RS 41.666) para esclarecer o item 4 da objeção apresentada, no que atine ao “GRUPO EMPO”, conforme petítório do evento 395.*

*4) Intime-se o procurador da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (Marcelo Rocha Marino, OAB/RS 67.632), para que distribua pedido de impugnação de crédito vinculado ao presente feito, nos moldes do art. 8º da Lei nº. 11.101/2005.*

*5) Intimem-se as Recuperandas para prestarem esclarecimentos quanto à adoção de medida para reversão da consolidação da propriedade operada pela Caixa Econômica Federal e para comprovarem a composição do débito com a RGE, nos moldes da decisão do Evento 303.*

*Intimem-se. Dil. legais.*

Opostos embargos de declaração (evento 424 da origem), estes foram desacolhidos (evento 426 da origem).

Em suas razões (evento 1), elaboram relato dos fatos e sustentam que não houve a intimação prévia das empresas devedoras para manifestarem-se nos autos do processo quanto às diretrizes para realização da Assembleia Geral de Credores. Discorrem acerca do princípio da igualdade entre credores - *par conditio creditorum*. Afirmam a necessidade de modificação da Assembleia Geral de Credores para o modelo híbrido. Referem que a manutenção do formato virtual poderá afetar diretamente o resultado útil da negociação e, ainda, os interesses dos pequenos credores. Destacam que a Assembleia está apazada para o dia 08-04-2021 (1ª Convocação) e o dia 15-04-2021 (2ª Convocação), tendo sido remetido Edital para

**5040563-09.2021.8.21.7000**

**20000643752 .V15**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

disponibilização do Diário Eletrônico, com publicação no dia 15-03-2021. Pedem a concessão do efeito suspensivo, para descon sideração do Edital de Convocação dos credores para realização da Assembleia Geral de Credores no formato virtual, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Pleiteiam a reforma da decisão, admitindo-se a realização de Assembleia Geral de Credores no modelo híbrido. Postulam o provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. O recurso, em princípio, é tempestivo, encontra-se preparado (evento 04) e atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 e 1.017 do CPC.

Com efeito, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, porquanto inexist e demonstração suficiente da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Sobre o tema, colaciono o magistério de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>:

*O Relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do mérito do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art. 300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I. [grifei]*

No caso sob comento, em cognição sumária, na esteira da decisão agravada, não observo impedimento na realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual, porquanto se coaduna com o momento de crise que assola o país pela pandemia do COVID-19, agravado em razão do alto índice de contágio, superlotação hospitalar e lamentável número de mortes.

A propósito, tal medida conta com previsão específica, conforme se observa do art. 2º da Recomendação 63 do CNJ, *ipsis litteris*:

*Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.*

*Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.*

Outrossim, das razões deduzidas no recurso não se evidencia o alegado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, descabendo, ainda, o argumento de prejuízo a terceiros, com base no princípio *par conditio creditorum*.

3. Ante o exposto, recebo o recurso em seu efeito natural.

À parte agravada para ofertar contrarrazões.

Intime-se o Administrador Judicial para, querendo, manifestar-se.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências.

Porto Alegre, 15 de março de 2021.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 16/3/2021, às 16:40:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000643752v15** e o código CRC **0b0ba01f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA

Data e Hora: 16/3/2021, às 16:40:35

---

1. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1046.

**5040563-09.2021.8.21.7000**

**20000643752 .V15**